



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001315/86-87

RECURSO Nº.: RD/104-0513

MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1984 e 1985

RECORRENTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.

RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE : 08 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.970

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS - Nas hipóteses de extravio dos comprovantes da escrituração da empresa, não recuperados ou não reconstituídos, o procedimento fiscal recomendável é o arbitramento dos lucros e não a tributação, a título de passivo fictício, da totalidade do saldo da conta "Fornecedores", constante do balanço patrimonial.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - CONTA BANCÁRIA NÃO ESCRITURADA - É procedente a exigência fiscal, se a empresa, tributada pelo regime do Lucro Real, no qual se obriga a manter escrituração de todas as suas operações, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, regularmente intimada, não logra comprovar ou esclarecer ao Fisco a legítima procedência externa de créditos efetuados em sua conta corrente bancária.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - ALÍQUOTA ESPECIAL - A empresa não faz juz à tributação à alíquota especial de 6% (seis por cento) sobre a receita omitida, apurada pelo Fisco, se não consegue provar que ela é oriunda da atividade incentivada. Como o favor fiscal é calculado sobre o lucro da exploração, em princípio, somente as parcelas que o integram gozam da tributação favorecida, o que não ocorre com as receitas subtraídas da escrituração e, conseqüentemente, à tributação.

Recurso Especial Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques, Luiz Alberto Cava Maceira e Carlos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001315/86-87
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.970

Alberto Gonçalves Nunes que também proviam quanto à alíquota. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa que também provia quanto a Depósito Bancário. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Dimas Rodrigues de Oliveira que negavam provimento ao recurso.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 04 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antônio de Freitas Dutra, Maria Clélia Pereira de Andrade, Leila Maria Scherrer Leitão, Maria Ilca de Castro Lemos Diniz e Manoel Antônio Gadelha Dias.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001315/86-87
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.970

RECURSO Nº. : RD/104-0.513
RECORRENTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA.: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº. 104-8.767, de 18/09/91, fls. 93 a 109, a contribuinte VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA., interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando reformá-lo, fls. 112 a 130, instruído com os documentos de fls. 131 a 142.

Teve ciência do acórdão em 22/11/91, fls. 111, e deu entrada em seu recurso em 06/12/91, fls. 112.

Suscitou dissídio jurisprudencial quanto a sete itens, sendo três preliminares e quatro questões de mérito.

Em relação às questões preliminares evocou divergência de julgado quanto aos seguintes itens:

- 1) - mudança no fundamento da exigência - novo lançamento: indicou como paradigmas divergenciais os acórdãos nºs. 103-6.416/84 e 101-74.797/83;
- 2) - ocorrência de vício formal - nulidade do lançamento: citou como paradigmas os acórdãos nºs. 106-2.815/90 e 106-1.207/87;
- 3) - anulação do lançamento - por não saneamento: foram indicados os acórdãos nºs. 101-75.391/84 e 101-75.392/84.

Quanto ao mérito apontou divergência de julgados em relação às seguintes matérias:

- 1) - passivo fictício: citou como divergentes os acórdãos nºs. 102-25.050/90 e 105-1.325/85;
- 2) - cancelamento do crédito tributário lançado com base em depósitos bancários: acórdãos divergentes os de nºs. 105-3.500/89 e 105-4.203/90;
- 3) - suprimentos de caixa: apontou divergência em relação ao decidido nos acórdãos nºs. 103-3.966/81 e 103-10.601/90;
- 4) - inalterabilidade da alíquota especial de 6%: indicou como divergente o acórdão nº. 103-3.984/81.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001315/86-87
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.970

Pede, a recorrente, provimento integral ao seu recurso especial para que sejam tornadas nulas e insubsistentes as exigências relativas às decisões precedentes.

No exame de admissibilidade do recurso especial, à luz do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Despacho nº. 106-026, fls. 144 a 148, o ilustre Presidente da Egrégia Quarta Câmara, concluiu que a recorrente não logrou comprovar a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto às questões preliminares e, quanto ao mérito, em relação aos itens versando sobre “passivo fictício” e “suprimento de caixa”, tendo sido negado seguimento ao recurso especial nesta parte. Admitiu e deu seguimento ao recurso especial quanto aos itens de mérito relativos a “cancelamento do crédito tributário lançado com base em depósitos bancários” e “inalterabilidade da alíquota especial de 6%”

Em contra-razões, fls. 150 a 164, a Fazenda Nacional pede a manutenção do acórdão recorrido, reportando-se, na íntegra, aos fundamentos do voto condutor, da lavra do ilustre Conselheiro Waldir Pires de Amorim.

Incluso o processo na pauta de julgamento de 13/08/93, os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo Resolução nº. CSRF/01-0.065, fls. 165 a 168, deliberaram convertê-lo em diligência, determinando a remessa dos autos à repartição de origem para que fossem cumpridas as disposições do artigo 6º. do Regimento Interno, para dar ciência à contribuinte do despacho de exame de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista que a admissão do recurso não alcançou todos os tópicos questionados pela contribuinte.

Cientificada, a contribuinte ingressou com o pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial em 08/02/94, fls. 171 a 175, em relação aos itens em que não foi admitido.

Efetuada o reexame de admissibilidade, o ilustre Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, Relator do pedido de reexame, no parecer de fls. 178 a 185, ratificou a não ocorrência de divergência em relação às questões preliminares e entendeu caracterizada a divergência também em relação aos itens versando sobre “passivo fictício”, “suprimento de caixa” e “inalterabilidade da alíquota especial de 6%”, embora quanto a esse último item a divergência já tivesse sido admitida pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, fls. 148.

Em 30/08/95, a recorrente ingressou com a petição de fls. 186 solicitando que “...como medida preventiva, seja incluído na decisão que será prolatada por essa Colenda CÂMARA que, na eventual cobrança de qualquer débito por ventura remanescente, será inaplicável a exigência da TRD (Taxa Referencial Diária) àqueles títulos, na conformidade do que, reiteradamente, tem decidido esse Egrégio PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001315/86-87
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.970

O parecer de reexame de admissibilidade foi submetido à apreciação do ilustre Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos preconizados no § 2º. do artigo 6º. do Regimento Interno, que dele discordou opinando pela admissibilidade do recurso especial nos termos em que foi proposto pelo Presidente da Câmara recorrida, segundo fundamentado no despacho de fls. 188 a 192.

Estabelecido o conflito quanto à admissibilidade ou não do recurso especial em relação aos itens “passivo fictício” e “suprimento de caixa” a controvérsia foi submetida à deliberação do plenário da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como matéria de expediente, face ao disposto no § 3º. do artigo 6º. do Regimento Interno, tendo a mesma decidido pela admissibilidade do recurso especial também em relação ao item “passivo fictício” e recusou a admissibilidade do recurso especial quanto ao item “suprimento de caixa” em virtude de os acórdãos nºs. 103-3.966/81 e 103-10.601/90 terem sido reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos nºs. CSRF/01-0.220 e CSRF/01-01.326, respectivamente, não se prestando mais a comprovar dissídio jurisprudencial, tudo conforme consignado no item “b” da “ATA Nº. 01 SOBRE MATÉRIA DE EXPEDIENTE”, de 18/03/96, juntada aos autos por cópia, fls. 193/194.

Ao final, a contribuinte logrou comprovar a ocorrência de dissídio jurisprudencial em relação a três matérias:

- “passivo fictício”;
- “cancelamento do crédito tributário lançado com base em depósitos bancários”;
- “inalterabilidade da alíquota especial de 6%”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001315/86-87
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.970

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial de divergência atende aos pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 3º do Decreto nº.83.304/79 e no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 540/92. Dele tomo conhecimento.

O recurso especial de divergência formulado pelo sujeito passivo foi admitido em relação a três matérias: "passivo fictício"; "cancelamento do crédito tributário lançado com base em depósitos bancários"; e "inalterabilidade da alíquota especial de 6%".

Passivo Fictício.

Neste item a exigência fiscal está fundamentada em presunção de omissão de receita em virtude de a empresa não ter comprovado a regularidade dos saldos da conta "Fornecedores".

Não se trata da hipótese clássica de passivo fictício na qual o Fisco prova que a empresa mantinha em aberto no balanço patrimonial obrigações já quitadas. Também não se trata daquela hipótese em que a empresa intimada para comprovar os saldos de contas passivas deixa de fazê-lo em relação a determinadas obrigações, caso em que também fica caracterizado a ocorrência de passivo fictício.

Na verdade a empresa deixou de comprovar os saldos da conta "Fornecedores" por não ter logrado obter a documentação contábil do período fiscalizado, face à intervenção que sofreu do órgão estatal regulador do transporte coletivo de passageiros, não se sabendo ao certo com quem se encontrava referida documentação se com os antigos sócios, se com os interventores.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, em tais casos, firmou-se no sentido de não admitir a utilização da presunção legal de omissão de receita quando não comprovado a totalidade do passivo circulante ou a totalidade dos saldo de algumas de suas contas, pois que se extrapola o tipo legal, esculpido no artigo 180 do RIR/80, eis que o Fisco, sem nenhum aprofundamento dos trabalhos de investigação, estaria presumindo omissão de receita com base em outra presunção, esta não autorizada em lei, a de que a totalidade do saldo da conta é fictício.

O que a lei admite é a presunção legal de omissão de receita mas a partir de um fato provado, não presumido, de ocorrência de passivo fictício, ou seja o passivo fictício tem ser provado pelo Fisco e, se empresa não consegue comprovar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001315/86-87

ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.970

regular origem externa dos recursos utilizados na quitação das obrigações arroladas, então presume-se, legalmente, que foram quitadas com recurso provenientes de omissão de receita, mantida à margem da escrituração e não oferecida à incidência tributária.

O fato de a empresa se ver impedida por algum motivo, lícito ou não, de apresentar a documentação que comprove a regularidade de suas contas passivas, por si só, não autoriza a presunção de omissão de receita, pois que se estaria supondo que a empresa só operaria à vista, nada comprando a prazo ou financiado, o que, convenhamos, é incomum hodiernamente.

Nesses casos, segundo entendo, melhor seria a pesquisa para enquadrar a empresa em uma das hipóteses de arbitramento dos lucros, face à deficiência insanável da escrituração contábil, qual seja a ausência dos comprovantes dos fatos escriturados, se não se logra recuperar ou reconstituir os respectivos comprovantes.

A divergência de interpretação da legislação tributária, que autoriza a interposição do recurso especial de divergência ocorre, precisamente, quando para situações fáticas idênticas a mesma legislação aplicável recebe interpretação diversa pelas Câmaras de Conselhos de Contribuintes ou pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O caso dos autos é típico.

Em hipótese semelhante, em que a empresa não conseguiu comprovar a totalidade dos saldos do passivo circulante, por extravio da documentação, a Egrégia Segunda Câmara deste Conselho recusou a tributação da totalidade do passivo circulante a título de presunção de omissão de receita, segundo estampado no acórdão indicado como paradigma, o de nº. 102-25.050, solução que me parece mais adequada ao caso presente.

Assim, nesta parte, soluciono a divergência votando no sentido de dar provimento ao recurso especial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 217.123.187 e Cr\$ 416.541.668, nos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente.

Cancelamento do crédito tributário lançado com base em depósitos bancários.

Quanto a esta irregularidade acredito não assistir razão à recorrente.

A tributação em tela não ocorreu com base exclusivamente em depósito bancário, mas com base em auditoria realizada na empresa.

A contribuinte foi alvo de ação fiscal, ocasião em que foi auditada a sua escrituração contábil, tendo o Fisco constatado que a empresa não escriturava determinada conta corrente bancária, além da constatação de diversas outras irregularidades com repercussões fiscais, noticiadas nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001315/86-87
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.970

A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, se obriga a manter escrituração contábil completa, com observância das disposições da legislação comercial e fiscal, a teor do disposto nos artigos 154 a 388 do RIR/80.

Está obrigada a escriturar todas as suas operações, inclusive as operações bancárias que realizou.

A conta corrente indicada pelo Fisco não constava da contabilidade da empresa embora fosse por ela operada.

Regularmente intimada a empresa deixou de comprovar e esclarecer ao Fisco a regularidade dos créditos bancários na referida conta.

Trata-se de situação de fato, que envolve apreciação de provas, no caso não ofertadas pela contribuinte recorrente, e livre formação de convicção por parte do julgador, não propriamente de questão de direito que pudesse ensejar diversa interpretação da legislação tributária.

Nego provimento ao recurso especial, nesta parte.

Inalterabilidade da alíquota especial de 6%.

Pretende a empresa que as receitas omitidas apuradas pela fiscalização sejam tributadas à alíquota especial de 6% (seis por cento).

Nas empresas tributadas à alíquota incentivada, uma vez apurada omissão de receitas é ônus da empresa provar que tais receitas são oriundas da atividade beneficiada com o favor fiscal, bem como provar as operações que deram origem às referidas receitas.

Se a empresa não logra efetuar essas comprovações a alíquota aplicável é a normal e não a incentivada. Somente a empresa tem condições de comprovar ao Fisco a origem dessas receitas escamoteadas da sua escrituração e, conseqüentemente, à tributação, ou provar que se dedica exclusivamente à atividade incentivada.

O benefício fiscal de que se pretende valer a empresa é calculado com base no lucro da exploração.

Os valores que não integram o lucro da exploração, a exemplo das receitas omitidas, não se beneficiam do favor fiscal.

A jurisprudência administrativa, a respeito desse tema, oriunda do Primeiro Conselho de Contribuintes bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cristalizou-se no sentido de que, nesses casos, só gozam do benefício fiscal da tributação à alíquota favorecida os valores que integram o lucro da exploração, entendimento esse expresso nos acórdãos nºs. 105-1.491/85 e CSRF/01-0.625/85, dentre outros.

Desse modo, a decisão do acórdão recorrido foi a que melhor interpretou a legislação tributária, no particular, devendo ser mantida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001315/86-87

ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.970

Em razões aditivas a recorrente propugna pela exclusão da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de encargos moratórios incidentes sobre o crédito tributário remanescente.

Como asseverou a contribuinte, realmente, todas as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm reconhecido ser ilegítima a exigência da TRD, quer como fator de correção monetária, quer como encargos moratórios, no período de fevereiro a julho (inclusive) de 1991.

No caso presente, como também constatou a recorrente, do auto de infração não constou a exigência da TRD, visto que instituída após a sua lavratura.

Assim, não existiu litígio no particular, quer em primeira instância, quer em grau de recurso.

Esta Câmara Superior também não pode determinar a exclusão da TRD, por cautela, como pretende a contribuinte eis que refoge ao escopo do recurso especial de divergência, pois como a Câmara de origem não se manifestou a respeito não se pode falar em divergência de interpretação da legislação tributária entre Câmaras, além de que a divergência somente pode ser suscitada em relação a matéria pré-questionada.

Entretanto, nada obsta à contribuinte requer, junto à autoridade administrativa encarregada da execução do crédito tributário, quando e se lhe for exigida a TRD, quer mediante nova impugnação sobre um encargo moratório até então não constante da lide, quer mediante revisão de ofício do lançamento, considerando que o cálculo dos encargos legais são realizados automaticamente via processamento eletrônico de dados, a exclusão da TRD no período indicado, à vista da jurisprudência administrativa a respeito e atenta à evolução das normas legais e infralegais pertinentes.

Pelas razões declinadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial de divergência impetrado pelo sujeito passivo para, reformando-se o Acórdão nº. 104-8.767, excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 217.123.187 e Cr\$ 416.541.668, nos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente.

Brasília - DF, em 08 de julho de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator